

LEI Nº 1.297/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIBARA, DEFINE SUA NATUREZA,
OBJETIVOS, RECEITAS, FORMAS DE
APLICAÇÃO E GESTÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO
CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do
Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29
de janeiro de 2021.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**,
aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), de natureza contábil e financeira, como instrumento de financiamento da Política Municipal de Preservação, Conservação, Proteção, Salvaguarda, Resgate e Valorização do Patrimônio Histórico, Cultural, Material e Imaterial do Município de Jaguaribara-CE.

Art. 2º O FUMPAC tem a finalidade de assegurar os recursos financeiros necessários à implementação da Política Municipal de Patrimônio Cultural, assegurando a integração com o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura. Sendo vedada a sua aplicação para finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A gestão do FUMPAC será compartilhada entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC),

destinando-se exclusivamente ao financiamento de ações, programas, projetos e atividades voltados à preservação, valorização, promoção, resgate, difusão e gestão do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3º Constituem receitas do FUMPAC:

- I – Dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Município;
- II – multas, indenizações, taxas ou sanções decorrentes de infrações à legislação de proteção do patrimônio cultural;
- III – recursos provenientes de convênios, parcerias, termos de cooperação e ajustes celebrados com entes públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V – Recursos oriundos de editais públicos, leis de incentivo, fundos setoriais ou compensações culturais;
- VI – Rendimentos de aplicações financeiras dos próprios recursos do Fundo, respeitada a legislação vigente;
- VII – outras receitas que venham a ser destinadas, direta ou indiretamente, à política de patrimônio cultural;
- ~~VIII – recursos de compensação ambiental vinculados a empreendimentos impactantes, nos termos da Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC); (Inciso suprimido pela emenda supressiva Nº001/2026).~~
- IX – Recursos oriundos de instrumentos como ICMS cultural ou transferências estaduais e federais destinadas ao patrimônio.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do FUMPAC serão aplicados exclusivamente em ações que atendam aos fins definidos nesta Lei, especialmente em:

- I – Identificação, inventário, registro, tombamento e documentação do patrimônio cultural.
- II – Elaboração e implementação de planos de salvaguarda e projetos de preservação.
- III – Estudos, pesquisas e produções técnicas voltadas ao patrimônio cultural.
- IV – Ações de resgate e reconstrução cultural dos bens simbólicos e materiais impactados por deslocamentos forçados, notadamente os decorrentes da construção da Barragem do Castanhão.
- V – Conservação, reabilitação, manutenção e uso sustentável de bens culturais protegidos.
- VI – Educação patrimonial em escolas, comunidades e espaços culturais.
- VII – Campanhas de valorização do patrimônio local e difusão de saberes tradicionais.
- VIII – Apoio técnico, administrativo e de infraestrutura às atividades do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), sem prejuízo à sua autonomia deliberativa.
- IX – Premiações, editais, bolsas ou fomento a iniciativas culturais e patrimoniais de base comunitária.

Art. 5º São despesas vedadas ao FUMPAC:

- I – Pagamento de despesas correntes ordinárias da Administração Pública não vinculadas a projeto ou ação de preservação cultural.
- II – Pagamento de salários permanentes de servidores ou cargos em comissão, exceto quando previstos como bolsas, honorários ou gratificações vinculadas a projetos específicos aprovados pelo CMPAC.
- III – Quaisquer despesas não previstas no plano anual de aplicação do Fundo ou que não possuam respaldo em edital ou deliberação formal do CMPAC.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS DE FOMENTO E AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 6º Os editais de fomento lançados pelo FUMPAC observarão os seguintes critérios:

§1º Fica garantido que, no mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** dos recursos sejam destinados a projetos apresentados por comunidades tradicionais, grupos sub-representação e segmentos historicamente marginalizados.

§2º Os editais deverão prever cotas mínimas para a participação de mulheres, jovens, pessoas negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e representantes LGBTQIA+, sempre que houver projetos apresentados por esses segmentos.

§3º A seleção dos projetos priorizará critérios de equidade territorial, intergeracional e de gênero.

§4º A periodicidade mínima dos editais do Fundo será anual, com ampla divulgação em meios digitais, impressos e rádios comunitárias.

§5º Os editais deverão estabelecer prazos de execução, limites máximos de financiamento por projeto, exigência de plano de trabalho, cronograma físico-financeiro e indicadores de resultados.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO, COMITÊ TÉCNICO E CONTROLE SOCIAL

Art. 7º A gestão do FUMPAC será exercida de forma compartilhada entre o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC) e a Secretaria Municipal de Cultura, cabendo a cada um as seguintes atribuições:

I – Ao CMPAC:

- a) Aprovar o plano anual de aplicação de recursos.
- b) Deliberar sobre a seleção de projetos e ações a serem financiados.
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira.
- d) Aprovar a prestação de contas antes do encaminhamento aos órgãos de controle.

II – À Secretaria Municipal de Cultura:

- a) Executar a movimentação financeira e contábil do Fundo.
- b) Prestar os apoios técnico-administrativo necessário ao CMPAC.
- c) Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, em consonância com o plano aprovado pelo CMPAC.

Art. 8º Para fins de execução do FUMPAC, o CMPAC instituirá um **Comitê Técnico-Deliberativo**, composto por membros do próprio Conselho e especialistas convidados, com atribuição de analisar projetos, acompanhar a execução e emitir pareceres técnicos.

§1º Integrantes do Comitê deverão declarar impedimentos e conflitos de interesse, sendo vedada a participação quando houver vínculo direto com proponentes.

§2º Os pareceres do Comitê terão caráter público e deverão ser disponibilizados junto com os resultados das seleções.

CAPÍTULO VI DA CONTA E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 9º Os recursos do FUMPAC serão movimentados em conta bancária específica e vinculada, aberta em instituição financeira oficial, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, com acompanhamento e

deliberação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CMPAC), conforme plano anual de aplicação aprovado por este Conselho.

§1º Toda movimentação financeira deverá obedecer às deliberações do CMPAC e ser registrada em relatórios mensais de execução física e financeira, disponibilizados ao Conselho e aos órgãos de controle interno e externo.

§2º O CMPAC exercerá função fiscalizadora e deliberativa sobre a destinação dos recursos, sem prejuízo da competência administrativa e contábil da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA, AUDITORIA E MONITORAMENTO

Art. 10. O FUMPAC estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, da Controladoria Municipal e de auditoria externa anual contratada pelo Poder Executivo, cujos relatórios deverão ser públicos.

Parágrafo Único. Todas as deliberações, editais, prestações de contas e relatórios de monitoramento serão disponibilizados em portal eletrônico oficial de acesso público, em formatos acessíveis.

Art. 11. O CMPAC deverá definir indicadores mínimos de monitoramento, incluindo, no mínimo:

- I – Número de projetos apoiados e tipo de proponente.
- II – Número estimado de beneficiários diretos e indiretos.
- III – montante aplicado em conservação/restauro de bens materiais.
- IV – Número de ações de educação patrimonial realizadas.
- V – Resultados qualitativos de salvaguarda de bens imateriais.



CAPÍTULO VIII

DA RESERVA TÉCNICA E PRAZOS DE EXECUÇÃO

Art. 12. Poderá ser constituída reserva técnica de até 10% (dez por cento) dos recursos do FUMPAC para garantir continuidade de ações em casos de queda de receitas, mediante previsão no plano anual aprovado pelo CMPAC.

Art. 13. Os recursos vinculados a projetos deverão ser empenhados e aplicados dentro dos prazos fixados em edital; valores não comprometidos por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses poderão ser reprogramados pelo CMPAC.

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO

Art. 14. O FUMPAC poderá receber recursos de transferências federais, estaduais, de organismos internacionais e de instituições privadas, bem como celebrar convênios, termos de parceria e de cooperação técnica.

Parágrafo único. O CMPAC deverá articular a integração do FUMPAC ao Sistema Nacional de Cultura e buscar parcerias com o IPHAN, a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, universidades e organizações da sociedade civil para capacitação, assessoramento técnico e intercâmbio de boas práticas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **120 (cento e vinte) dias** contados da sua publicação.

Art. 16. O FUMPAC está vinculado à Política Municipal de Preservação, Conservação, Proteção, Salvaguarda, Resgate e Valorização do Patrimônio

Cultural de Jaguaribara, instituída por lei própria, devendo seus dispositivos ser interpretados de forma complementar.

Art. 17. O FUMPAC considerar-se instalado e operacional a partir da aprovação de seu regimento interno pelo CMPAC, que deverá ocorrer no prazo máximo de **90 (noventa) dias** após a publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 06 de março de 2026.



JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal